

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



APROVADO EM _____	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR _____	DE VOTOS (_____ X _____)
CÂMARA MUNICIPAL EM _____	
PRESIDENTE: _____	
1º SECRETÁRIO: _____	
2º SECRETÁRIO: _____	

A Comissão de Constituição, Justiça,
Redação, Direitos Humanos e Segurança,
para Emissão de parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Luziânia, aos 08 / 07 / 2009

Antônio de Jesus Almeida
Presidente

Projeto de Lei nº _____ de 08 de julho de 2009.

**"Revoga o artigo 115 e seu parágrafo único,
da Lei Municipal nº 3119/08, e dá outras
providências"**

**A Câmara Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas
atribuições legais, aprovou e o prefeito sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica revogado o artigo 115 e seu parágrafo único, da Lei municipal 3119/08.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Plenário José Rodrigues dos Reis, da Câmara Municipal de Luziânia,
aos 08 dias do mês de julho do ano de 2009.

Eliei Junior
Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

JUSTIFICATIVA

O artigo 115 e seu parágrafo único, da Lei 3119/08, trata de estabelecer limite a reeleição para representação sindical, o que fere o princípio da livre organização dos trabalhadores.

Nesse sentido, nos obstamos ao encaminhamento dado, uma vez que a doutrina jurídica, nacional e internacional, garantem a liberdade sindical e, mais, indicam claramente a ilegalidade de óbice por parte do poder patronal.

O professor José Cláudio Monteiro de Brito Filho ensina que *"liberdade sindical consiste no direito de trabalhadores (em sentido genérico) e empregadores de constituir as organizações sindicais que reputarem convenientes, na forma que desejarem, ditando suas regras de funcionamento e ações que devam ser empreendidas, podendo nelas ingressar ou não, permanecendo enquanto for sua vontade"*.

Em razão da importância fundamental do sindicato, principalmente de um sindicato livre, é que impende encontrar mecanismos capazes de impedir os atos anti-sindicais, mecanismos estes que poderão ser de prevenção, ou ainda de reparação.

O artigo 8º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Culturais (Pacto de São José) garante a não-intervenção da autoridade administrativa na associação sindical. O sindicato está sujeito ao princípio da legalidade, mas só o Poder Judiciário poderá penalizar uma possível violação a este princípio.

A própria Constituição de 1988 traz em seu bojo o princípio da liberdade sindical, inserido em seu art. 8º



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.”

No âmbito internacional, encontramos as normas da Organização Internacional do Trabalho que disciplinam a liberdade sindical em suas Convenções.

Por fim, podemos analisar a liberdade sindical como bem jurídico tutelado.

Nessa ordem de idéias podemos concluir que a liberdade sindical se apresenta como premissa para que haja o pleno exercício de suas atividades, não sendo admitida, portanto, o estabelecimento de qualquer limite a reeleição para a representação de seus dirigentes.

São as nossas considerações.

Plenário José Rodrigues dos Reis, da Câmara Municipal de Luziânia aos
08 dias do mês de julho do ano de 2009.


Eliel Júnior
Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Anexos

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 8.º

1. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a garantir:
 - a) O direito de toda a pessoa a fundar sindicatos e a filiar-se livremente sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização correspondente, para promover e proteger os seus interesses económicos e sociais. Não poderão ser impostas outras restrições ao exercício deste direito para além das estabelecidas na lei, e que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para a protecção dos direitos e liberdades alheias;
 - b) O direito dos sindicatos formarem federações ou confederações nacionais e o de estas fundarem organizações sindicais internacionais ou nelas se filiarem;
 - c) O direito dos sindicatos funcionarem sem obstáculos ou sem outras limitações para além das estabelecidas na lei, necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para a protecção dos direitos e liberdades alheias;
 - d) O direito à greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.
2. O presente artigo não impede que o exercício de tais direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado, seja submetido a restrições legais.
3. Nada do disposto neste artigo autoriza os Estados-Signatários na Convenção da Organização Internacional do Trabalho de 1948 relativa à liberdade sindical e à protecção do direito de sindicalização, a adoptar medidas legislativas que prejudiquem as garantias previstas na referida Convenção ou a aplicar a lei de modo a prejudicar as referidas garantias.